

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/016882
RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS CUNHA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000126691

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 209 DO CTB, “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 209 do CTB, “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”, em 05/08/2022, na Rodovia BA526, km 15,4(...), na cidade de Salvador/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT, por possuir o serviço de SEM PARAR, dentre outras alegações. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, uma vez que não junta aos autos prova efetiva capaz de afastar a pretensão punitiva estatal, tais como extrato de consumo ou documento que comprovasse a cobrança no data e horário da infração.

Diante a alegação do serviço ser PÓS/PRE-PAGO, o Recorrente não trouxe aos autos ofício ou qualquer documento da fornecedora do serviço, informado um provável erro desta.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, estando inclusive, a cobrança autorizada em Lei, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000126691, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº C000126691, lavrado contra **ROGERIO DOS SANTOS CUNHA, VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº C000126691, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI